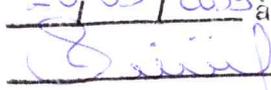


**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS.**

Concorrência Pública nº 002/2019  
Processo: 088/2019  
Modalidade: Menor Preço Global

**RECEBI EM**  
28/05/2019 às 14:16  
  
José Augusto da Silveira  
DIRETOR DE DIVISÃO  
ADMINISTRATIVA

**CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 26.499.257/0001-23, com sede na Rua Dalva de Matos, nº 619, Bairro Piratininga, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.535-300, neste ato representada por seu sócio, LUIZ FERNANDO SILVA BORGES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 091.495.536-58 e portador da Cédula de Identidade nº MG-11.612.275, residente e domiciliado na Rua Sarah Senni, nº 29, Bairro Valongo, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666, de 1.993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA-ME - CNPJ:32.022.097/0001-20, devidamente qualificada nos autos, demonstrando os motivos de seu inconformismo nas razões seguintes:

Antecedendo as razões recursais, no intuito de colaborar com o procedimento e evitar maiores transtornos e nulidades do processo,

cumpra dizer que por se tratar de pregão presencial não cabe ao pregoeiro (comissão de licitações) o julgamento do mérito do recurso, exceto se houver retratação da decisão, conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666, de 1.993, ficando tal expediente reservado à Autoridade competente, que, no caso em tela é o Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Com isso, após análise das razões recursais, requer seja admitido o presente recurso, retratando-se positivamente da decisão ora recorrida, eis que ilegal e passível de causar prejuízos irreparáveis a ora Recorrente, sobretudo, por ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, por não atender a finalidade da prestação do serviço que deverá ser executada.

No entanto, não havendo retratação positiva, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões, que sejam os autos remetidos para a Autoridade Superior competente para o julgamento do presente, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Pede deferimento.

Guaxupé/MG, 27 de maio de 2019.

f/p.



**CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME**

**CNPJ: 26.499.257/0001-23**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ – MINAS  
GERAIS**

**RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**

Concorrência Pública nº 002/2019

Processo: 088/2019

Modalidade: Menor Preço Global

**I – DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima enumerado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 01, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro nº 02, que se encontram na contracapa dos autos.

Ocorreu que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que se achava designada para ter lugar no dia 21/05/2018, às 09:00 horas, na sala própria, a douta Comissão de Licitação entendeu por bem habilitar a concorrente CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA-ME - CNPJ:32.022.097/0001-20, mesmo ela não tendo apresentado o comprovante de registro do profissional técnico responsável pela obra, perante o CREA, ou seja, não se apresentou nenhum documento capaz de fazer prova de que o profissional constante dos atestados de capacidade técnico esteja vinculado como integrante do quadro técnico da referida empresa, o que afronta o art. 55, parágrafo único, da Resolução nº 1.025/09.

A discordância quanto a tal habilitação foi apresentada no ato da sessão também pela outra concorrente, conforme se vê da Ata.

Ocorre que, *data máxima vênia*, essa decisão não atende o melhor interesse público; não resguarda a segurança da execução da obra, e, pior, está contrária a própria exigência interna do CONFEA, que é o órgão que regulamenta a profissão, conforme ficará demonstrado diante.

## **II – RAZÕES DA REFORMA - INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL x AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RT APRESENTADO**

Antes de qualquer coisa, importante ressaltar que a ora Recorrente não se insurge contra os atestados de capacidade técnica, tampouco contra o contrato de prestação de serviços que foram apresentados durante a sessão de julgamento, mas, sim, e tão somente quanto à inexistência de comprovação de que o profissional constante dos certificados e do contrato de prestação de serviço esteja registrado como

responsável técnico da empresa CORDEFER, o que contraria expressamente o que dispõe a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA que diz:

***“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.***

***Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”***

Ora! Em que pese os certificados e o contrato de prestação de serviço, não há prova de que referido profissional seja o RT da obra aqui licitada, o que afronta até mesmo os interesses públicos.

Tanto é assim, que constou do edital as seguintes exigências:

***“5.2.4.2. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, responsável técnico da licitante, detentor de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente relativo à execução de serviços públicos e/ou privados;***

***5.2.4.2.1. O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, juntamente com cópia autenticada da carteira de trabalho do empregado que permitam comprovar o vínculo com a empresa.***

**5.2.4.2.2. Também será considerado para efeito de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada) acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou pelo CAU, constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico. (Grifo nosso)**

Pois bem, a forma de comprovação do vínculo está prevista no parágrafo único, do art. 45, da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

Frise-se que o item 5.2.4.2.2 exige que a empresa participante deverá apresentar contrato de prestação de serviços em vigor "**constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.**"

Portanto, no próprio edital constou a necessidade de que o profissional constante do contrato de prestação de serviço esteja registrado como responsável técnico perante o CREA.

Assim, nenhuma dúvida resta de que referida empresa não atendeu as exigências do edital.

Além disso, o caput do referido art. 45 diz que:

***“Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.***

Portanto, se referida empresa não apresentou nenhum documento comprobatório de que o profissional técnico constante dos certificados e do contrato de prestação de serviço é o RT da mesma, não se pode admitir sua habilitação.

Inclusive, apenas para demonstrar o que está se fundamentando, segue anexa a certidão emitida pelo CRE/RJ, onde constam os profissionais técnicos vinculados a referida empresa, porém, o nome do profissional apresentado na sessão de julgamento desta Licitação não consta como RT da mesma, o que faz concluir que ela não atendeu ao especificado no edital. Logo, não há como ser habilitada, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório.

Aqui, não se trata de restrição da competitividade do certame, mas, tão somente exigir que a empresa participante possua qualificação técnica para desenvolver a obra com segurança e atendendo as normas técnicas, mesmo que o profissional seja contratado, mas, que ele possua a comprovação do vínculo perante o CREA.

Ora! Se assim não fosse, qualquer empresa poderia participar das licitações de engenharia e bastaria apresentar um contrato de prestação de serviço, o que não é nem pode ser verdade.

Inclusive, sobre tal exigência, ao julgar a denúncia nº 987406 no dia 12/12/2017, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou sobre a legalidade da exigência, conforme ementa seguinte:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica. 2. Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil.

Lado outro, prevê o art. 30, § 1º que:

**Art. 30. (...)**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,*

**vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Portanto, considerando que não houve a comprovação de que o profissional apresentado pela empresa Cordefer está registrado como RT da mesma perante o CREA, impõe sua inabilitação.

Para coroar de vez por todas o que se sustenta neste recurso, pede-se vênia para colacionar o que prevê o item 5.2.4.4, do edital:

**5.2.4.4. A análise da qualificação técnica se dará através do registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e complementares, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, na qual conste responsável técnico com habilitação para a execução de obras de edificações, emitida pelo Conselho da jurisdição da sede do licitante.**

Portanto, verifica-se claramente que **NÃO HOUE** o atendimento a tal exigência, eis que não se juntou nenhum comprovante emitido pelo CREA de que o profissional constante dos atestados de capacitação técnica e do contrato de prestação de serviços seja o RT da daquela empresa, o que contraria o item 5.2.4.4, conseqüentemente, impossibilita a habilitação.

Ora! Tanto é verdade tal exigência, que nos atestados acostados aos autos constam o nome do referido engenheiro como sendo

RT de outras empresas. Então, bastaria que a empresa Cordefer apresentasse o mesmo documento em seu nome, o que não foi feito.

Contudo, a inabilitação da empresa Cordefer é medida que se impõe.

Diante de todo exposto, **REQUER:**

1 – Seja dado vista para contrarrazões;

2 – Seja aplicada a retratação positiva por parte do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaxupé, com a finalidade de revogar a habilitação da empresa CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA-ME - CNPJ: 32.022.097/0001-20, dando-a por inabilitada, prosseguindo-se no processo licitatório;

3 – Em não sendo acatado o pedido anterior, que sejam os autos remetidos a Autoridade Competente para a devida análise do presente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666, de 1.993, para que, ao final, seja provido, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inadmita a participação da empresa CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA-ME - CNPJ:32.022.097/0001-20 no certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

Guaxupé/MG, 27 de maio de 2019.

P/P   
**CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI - ME**  
**CNPJ: 26.499.257/0001-23**



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**  
**46368/2019**  
VÁLIDA ATÉ: 31/05/2019

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

**DADOS DO REGISTRO**

Registro: 2006206706  
Razão Social: CORDEFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA-ME  
CNPJ: 32.022.097/0001-20  
Data Registro: 15/09/2006  
Endereço: RUA TERESINA 60 BOA VISTA - SAO GONCALO - RJ , CEP: 24466-320

**RAMOS ATIVIDADE :**

302-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA  
1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

**CAPITAL SOCIAL:**

**R\$ 500.000,00 (MATRIZ)**

**CLASSE:**

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):**

**CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA**

Carteira Nº RJ-900703/D Expedida em: 06/03/1980 pelo Crea-RJ  
RNP: 2008779165 Registro: 1981122720 expedido em 30/10/1970  
TÍTULO: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECANICA  
Atribuições: DEC 23569/33 - ART 32(ALINEA F)  
DEC 23569/33 - ART 31(EXC ALINEA B)  
Inclusão como QT: 17/11/2010 Inclusão como RT: 17/11/2010  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

**EDUARDO BOECHAT DE MAGALHAES**

Carteira Nº RJ-RJ-881008223/D/D Expedida em: 19/10/1990 pelo Crea-RJ  
RNP: 2003560700 Registro: 1988100822 expedido em 15/03/1988  
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)  
Inclusão como QT: 30/01/2012 Inclusão como RT: 30/01/2012  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

**RAMON ROCHA DE OLIVEIRA**

RNP: 2008446271 Registro: 2010107789 expedido em 30/04/2010  
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)  
Inclusão como QT: 16/05/2017 Inclusão como RT: 16/05/2017  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

**RECEBI EM**  
28/05/2019 às 14:16  
  
José Augusto da Silveira  
DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

Página 2/2  
Data: 14/05/2019

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**  
**46368/2019**  
VÁLIDA ATÉ: 31/05/2019

**(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 46368/2019)**

**FINALIDADE DA CERTIDÃO:** Para fins de Licitação

**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 46368/2019**  
**Emitida às: 14/05/2019 14:51 (hora de Brasília)**  
**Código de controle do comprovante: 0.13435561148335196**

A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ ([www.crea-rj.org.br](http://www.crea-rj.org.br))

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**47799/2019**

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2019

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5 194, de 24 de dezembro de 1 966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

**DADOS DO REGISTRO**

Nome:	RAMON ROCHA DE OLIVEIRA	Data de Registro:	30/04/2010
Registro:	2010107789	Emitida em:	31/07/2017
Carteira:	RJ-/D		
CPF:	122.302.577-22		
RNP:	2008446271		

**Título: ENGENHEIRO CIVIL**

**Atribuições:**

RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Formado pelo(a): UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA

Data colação de grau: 15/03/2017

**FINALIDADE DA CERTIDÃO: PARA FINS DE LICITAÇÃO**

**Certidão de Registro Profissional nº 47799/2019**

**Emitida às: 20/05/2019 11:18 (hora de Brasília)**

**Código de controle do comprovante: 0.2685037754109998**

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea RJ ([www.crea-rj.org.br](http://www.crea-rj.org.br)).

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Válida em todo território nacional.

*Handwritten signature*

**PROCURAÇÃO**

RECEBI EM

28/05/2019 às 14:16

José Augusto da Silveira  
DIRETOR DE DIVISÃO  
ADMINISTRATIVA

**OUTORGANTE: CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 26.499.257/0001-23, com contrato social devidamente arquivado na JUCEMG sob o nº 316.0037088-2 em 08/11/2016, com sede na Rua Dalva de Matos, nº 619, Bairro Piratininga, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.535-300. Neste ato representada por seu sócio, **LUIZ FERNANDO SILVA BORGES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 091.495.536-58 e portador da Cédula de Identidade nº MG-11.612.275, residente e domiciliado na Rua Sarah Senni, nº 29, Bairro Valongo, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000.

**OUTORGADO: THAYRINE RODRIGUES FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da CI/RG nº 17.195.299 e do CPF nº 103.493.386-80, com endereço profissional na Rua Antônio Angelino, nº 235, Jardim Ouro Verde, Guaxupé-MG, CEP: 37.800-000.

**PODERES:** Para o foro em geral e os contidos no caput do art. 105 do CPC (praticar todos os atos do processo), mais os especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, interpor ação judicial, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, bem como todos os demais poderes que venham a ser necessário para o bom cumprimento do objetivo deste mandato. Em especial para participar de todos os atos relativos a concorrência pública nº 002/2019, Processo: 088/2019, inclusive com poderes expressos para assinar, apresentar ou desistir da interposição de recursos e receber intimações, nos termos do artigo 109 da Lei No 8666/93.

Por ser verdade, assina este instrumento.

Guaxupé/MG, 24 de maio de 2019.

**CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI**

**CNPJ: 26.499.257/0001-23**



LUIZ FERNANDO SILVA BORGES